



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.284, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.984.-

081
Jair Nunes de Souza

Dispõe sobre a implantação de guias e sarjetas no Município de Caraguatatuba.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º: Os proprietários de imóveis, edificados ou não, com a frente para vias e logradouros públicos, dotados das seguintes melhorias:

- a) iluminação pública;
- b) rede de água potável;
- c) rede coletora de esgotos sanitários.

serão obrigados a implantar guias e sarjetas Padrão Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, obedecendo às Normas constantes da Lei nº 1.247/83 de 05 de dezembro de 1983.

Artigo 2º- Aqueles proprietários de imóveis, não beneficiados pelas melhorias citadas no artigo 1º, poderão ser notificados a implantarem as respectivas guias e sarjetas, nos seguintes casos:

- a) Quanto o Prefeito julgar necessária a sua execução, devidamente justificada, através de Decreto.
- b) Quando 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis desejarem a sua implantação, em suas respectivas vias ou logradouros públicos, os demais serão obrigados a aderir.
- c) Quando previstas em outras Leis.

Artigo 3º- As guias e sarjetas de que trata o artigo 1º, serão exigidas mediante intimação ou notificação ao proprietário ou responsável, expedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º- Notificado para cumprir o disposto no artigo 1º, o proprietário ou o responsável terá o prazo de 30 (trinta)

Jair Nunes de Souza



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

1984
10/23

dias, a contar do recebimento da notificação, para a construção ou reconstrução das mesmas.

Parágrafo 1º- A notificação especificará o tipo de guia e sarjeta a serem construídas, sempre dentro das Normas constantes na Lei 1.247/83, de 05 de dezembro de 1.983.

Parágrafo 2º- O prazo para a conclusão da obra não poderá ser superior a 90(noventa) dias.

Artigo 5º- Ficará a cargo da Prefeitura Municipal, fornecer e estabelecer o alinhamento, nivelamento e demarcações, mediante requerimento expresso do proprietário ou responsável do imóvel.

Artigo 6º- V E T A D O

Artigo 7º- No caso de remoção, danificação parcial ou total das guias e sarjetas, realizadas por outras entidades públicas ou particulares que não a Prefeitura, a reconstrução ou conserto ficará a cargo das mesmas.

Artigo 8º- Ficará a cargo do proprietário a restauração dos passeios danificados, por obra de execução das guias e sarjetas que não atenderem o disposto no artigo 5º.

Artigo 9º- Quando as obras decorrerem de remanejamento - ou recolocação de redes coletoras ou distribuidores de água ou esgoto sanitário, a restauração de guias e sarjetas e passeios correrá por conta da concessionária.

Artigo 10- V E T A D O

Artigo 11- A infração de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 (três) de multas fixadas no Código de Posturas - do Município (Lei nº 1.144/80), seguindo-se as demais sanções - previstas, conforme o caso.

Artigo 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 1984.-

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado aos 23 de outubro de 1.984.

Elis Macedo
Secretário